



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: José Maria Oliveira Melo		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de José Maria Oliveira Melo, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU N° 1664455/2015	PARECER N° 0104/2015	APROVADO EM: 06.04.2015

I – RELATÓRIO

José Maria Oliveira Melo, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado no município de Poranga, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE, por meio do processo nº 1664455/2015, providências para regularizar a sua vida escolar, diante da situação a seguir relatada.

O solicitante apresentou documentação comprobatória de toda a sua vida escolar, por meio de histórico dos cursos de ensino fundamental e médio. No entanto, no que se refere a essa última etapa da escolarização, constata-se que o requerente apresenta no histórico expedido pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Prudêncio de Pinho, uma lacuna referente ao 1º ano do ensino médio. No documento, consta que o aluno cursou com aprovação, em 2013, o 2º ano do ensino médio e, tendo o mesmo obtido êxito, prosseguiu promovido para 3º ano em 2014.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que José Maria Oliveira Melo concluiu com êxito o 2º ano do ensino médio e, segundo documentos apresentados, se encontrava, em 2014, cursando regularmente o 3º ano da mesma etapa, é de responsabilidade da Escola de Ensino Fundamental e Médio Prudêncio de Pinho, no município de Poranga, efetivar sua classificação. Para tanto, deverá submeter o aluno a uma avaliação, ou considerar a sua aprovação no 1º ano.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0104/2015

Em assim sendo, lavrará ata especial registrando que o aluno fora classificado no 1º ano mediante avaliação de aprendizagem e de sua aptidão cognitiva suficiente. Igual registro segue como observação no histórico escolar.

Recomenda-se à Escola de Ensino Fundamental e Médio Prudêncio de Pinho mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando assim comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de abril de 2015.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE